processo 68.792 39

Senhor Prefeito

No contrato de concessão de obras com o Governo do Estado, respectivamente, de retificação do rio Pinheiros e saneamento dos terrenos adjacentes, a Companhia " Light " obrigou-se a reservar, ao lado das faixas necessarias ás obras do canal do Pinheiros, sua conservação e utilização, outra faixa de quarenta metros de largura, destinada a construção de uma avenida marginal para transito publico.

Havendo solicitado a Companhia, informação do módo porque poderá adquirir imovel de propriedade municipal para execução das referidas obras, inclusive are onde será localizada a avenide margina, acima mencionada, é julgado, pela alta administração, azado o momento para se debater e se esclarecer de vês a verdadeira significação da expressão " reservar ", empregrada no contrato de concessão das obras já citadas.

Conforme salientou o Sr. Diretor do Departamento de Obras, o assunto já foi discutido, nesta Prefeitura, pois, no processo 76.770/37, ha um oficio da " Light ", capeando memorial por ela enviado á Prefeitura, no qual pretende ser indenizada pelas areas reservadas para abertura da avenida marginal. Nesse mesmo processo, tivemos oportunidade de, exaustivamente, examinar esse memorial, enviado pela Companhia, em todos os seus aspectos e abordar, portanto, a questão relativa ao significado da expressão " reservar ", empregada no contrato, como, tambem, esclarecer a quem pertencerá a referida via.

Realmente, nesse parecer, assentamos competir á "Light ", gratuitamente, entregar ao Poder Publico competente a avenida marginal a ser construida e que o Poder Publico competente, no caso, era a Prefeitura de São Paulo.

Então dissemos:

A palavra " reservar " só póde ser entendida como sinônima de entrega gratuita, jamais se referindo a uma venda futura, Note-se, ainda, que nos textos legais sempre se usa, claramente, a expressão venda e se refere, até, expressamente, ao preço quando se tem como objetivo tal transação. Demais, o dispositivo se encontra enquadrado em clausula onde se estipula obrigações da Companhia. Regidas pelo mesmo verbo " reservar " se acham as outras faixas de terra — será, tambem, pretende a empresa, abusivamente, cobra-las do poder publico ?

Ao nosso vêr, a avenida marginal constitue uma das compensações que o Poder Publico exigiu para si em troca dos grandes favores outorgados á concessionaria. Aliás, só essa interpretação póde ser admitida, pois, se fôsse idêa do Poder Publico pagar a avenida marginal, era, perfeitamente, dispensavel reservar, em contrato, a arêa necessaria para isso, pois, em qualquer ocasião, poderia obtê-la por via de processo de desapropriação judicial. Esse ponto de vista mais se fortifica, se atentarmos que a avenida marginal projetada será uma via publica, portanto, bem publico municipal.

Realmente, essa avenida marginal deve ser entregue ao Governo Municipal porque as vias publicas

de uma cidade, no entender de todos os tratadistas, são municipais e não estaduais (Cf. M. DE SÁ FREIRE, Manual do Codigo Civil Brasileiro, Vol. II, pags. 507-561, ed. 1930; J. M. CARVALHO DOS SANTOS, Codigo Civil Brasileiro Interpretado, Vol. II, pag. 119, ed. 1934) Seguindo essa orientação doutrinaria o nosso legislador estadual, em termos precisos, no artigo 111 da Lei Organica dos Municipios, reconheceu que as " ruas e estradas dentro do perimetro do Municipio, fazem parte do sistema de viação municipal "

Ora, não é crivel fôsse o Governo estadual contratar com a " Light " a reserva de uma faixa de terra para ser vendida, nao para si, mas, para uma terceira pessôa " res inter alios " no contrato de concessão.

O Estado estabeleceu a obrigação da Companhia reservar uma faixa para a futura avenida marginal, como prerogativa a seu favor, e com o intuito de garantir os interesses urbanisticos da sua Capital, que lhe tocam diretamente.

So por má fé, por conseguinte, poderá sustentar opinião diferente da agora desenvolvida.

A' vista dessas considerações, opinamos se comunique á " Light " o preço de todos os imoveis municipais, atingidos pelo plano de obras — inclusive a area onde será localizada a futura avenida marginal — segundo avaliação da nossa repartição competente e, ainda, se esclareça que a avenida marginal deverá ser transferida ao Municipio, independente de qualquer onus para a Prefeitura, e, finalmente, não autorize

a Companhia a entrar na pósse dos nossos imoveis, para execução de obras, devendo aguardar a sua aquisição, por ela, para executar essas obras.

S. Paulo, 6 de julho de 1940

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello
Diretor (Jur)